

O TRIBUNAL DO JÚRI

Antônio Claret de Lima

Promotor Público — Minas Gerais

1 — INTRODUÇÃO

Instituição das mais antigas, tendo as suas raízes florescido na cultura greco-romana, o júri, dobrando o tempo e o espaço chegou até nossos dias. "Porém como instituição com características definidas, nasceu na Inglaterra, feito à semelhança do primitivo júri greco-romano." (1).

Surgiu o júri entre nós, através da Lei de 18 de junho de 1822, julgando crimes de imprensa. "Em 18 de junho de 1822, D. Pedro instituiu um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos para julgamento das causas de abuso de liberdade de imprensa, competindo sua nomeação, na corte, ao Corregedor do Crime, que serviria de juiz de direito, nas províncias que tivessem Relação, ao ouvidor do crime, que presidiria o julgamento; e nas demais províncias ao ouvidor da comarca. Aos réus se facultava a recusa de dezesseis juízes funcionando o conselho com oito juízes de fato e seu presidente." (2).

Após sofrer várias mutações, quer de caráter intrínseco como extrínseco, através de preceitos constitucionais, leis, decretos e regulamentos — o júri, desponta, atualmente, julgando os crimes dolosos contra a vida. Consagra-o, hoje, a Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969, no art. 153 § 18.

2 — O REFLEXO DA DEMOCRACIA

Para os seus mais ardentes e inúmeros defensores, a instituição do júri é a mais alta expressão democrática, permitindo que o

cidadão seja julgado por seus iguais. Entendendo, ainda, que sete indivíduos de moral ilibada, irão restabelecer a ordem tumultuada pelo crime de maneira mais humana e sem ficarem amarrados às inflexíveis normas legais, de vez que sete indivíduos irão sentir na própria carne se aquele fato criminoso ofendeu ou não a sociedade, sendo a decisão do júri, uma espécie de brado popular, deixando transparecer o sentimento do povo. "Muitas vezes o legislador se divorcia da vontade popular e o tribunal leigo corrige as distorções." (3).

3 — A INSTITUIÇÃO FALIDA

Em que pese o brilho e a sapiência de uma plêiade de juristas ilustres, defendendo brava e ardentemente o Tribunal do Júri, esposamos ponto de vista contrário, pugnando pela sua extinção em nosso Direito.

O Direito — ciência dinâmica e social — precisa evoluir no tempo e no espaço para melhor distribuir a justiça e dinamizá-la.

O que era necessário no século passado, pode tornar-se velharia impréstável nos dias atuais; o que é bom para um país pode não o ser para outro. Devemos ter os pés fincados na realidade nacional e analisarmos os fatos à luz dos acontecimentos atuais, procurando equacionar à norma ao crime, e extraindo deste paralelo uma ilação pontilhada de bom senso e justiça.

O Tribunal do Júri é uma instituição falida. A proposição é odiosa, mas assim o sentimos e entendemos.

Vejamos:

3.1 — *Os Juizes leigos*

Julgar é uma das tarefas mais árduas e difíceis. Requer, além do conhecimento, equilíbrio, independência, serenidade e humildade. E o Direito exige de um Magistrado — bacharel concursado — além de conhecimentos de Direito Penal, conhecimentos de Psicologia, Sociologia, Medicina Legal e uma profunda cultura humanística. E falho e humano, muitas vezes o Magistrado, incide em erros, cometendo injustiças. E o que diremos dos juizes leigos? Principalmente nas nossas comarcas interioranas de baixo nível cultural? Como fazê-los entender pelo espaço de duas ou três horas o que vem a ser tentativa, autoria incerta, coação irresistível, se até os mestres do Direito discutem as suas problemáticas, ora filiando-se a esta ou aquela corrente doutrinária?

E o fato e o direito são irmãos gêmeos e inseparáveis, para julgar é mister entender do fato e do direito, a fim de se chegar a uma conclusão lógica e tranqüila. E dizer que o júri julga somente o fato é uma ilusão. "Não é verdade: o fato dificilmente se separa do direito." (4).

E muitas vezes, os juízes leigos não entendem nem o fato, que dirá o direito? Já tivemos a oportunidade de observar, através da expressão fisionômica de um jurado, após detalhadas explicações do Magistrado, que ele não havia entendido o conteúdo de um quesito, e nervoso e acanhado para pedir explicações, depositou a cédula na urna...

E aquele caso assombroso de um velho jurado que no momento de votar, embaralhava as cédulas nas mãos, com os olhos fitos na imagem do crucificado, pedindo-lhe que o guiasse a fazer "justiça"...

Como confiar tão grande tarefa a homens, embora bem intencionados na sua maioria, mas totalmente despreparados? Dir-se-á que a instituição tem se saído a contento nas capitais e nos grandes centros urbanos. Não há dúvidas. Mas nas grandes urbes a realidade é outra: jurados esclarecidos e de alto índice cultural e isentos de sentimentos de amizade ou de antipatia para com o réu e a vítima e seus familiares. E as nossas comarcas interioranas?

3.2 — *Instrumento Político-Capitalista*

A instituição é objeto protetivo de uma classe burguesa. Dificilmente se julga o autor de um homicídio, mas o fazendeiro Fulano ou o filho do dr. Sicrano.

As influências são as mais diversas.

Em uma pequena cidade do interior quem não deve favores ao dr. Sicrano? Quem não alimenta simpatias pelo político Beltrano? Quem não conhece ou mantém relações de amizade com a família do fazendeiro Fulano de Tal, de estirpe tradicional na cidade?

O crime pode ser o mais bárbaro e abjeto, mas se o seu autor for politicamente protegido ou gozar de uma situação econômica estável, será fatalmente absolvido.

E a recíproca também é verdadeira. Um pobre diabo, antipático aos olhos da sociedade, arrastará duras penas pela vida a fora. Será pré-julgado pelos seus iguais sem nenhum privilégio ou piedade.

3.3 — *Incentivo Indireto à Prática Homicida*

Na nossa luta como Promotor de Justiça, tivemos uma experiência desagradável.

Em nossa comarca, dois delitos foram cometidos quase que contemporaneamente: um homicídio e uma lesão corporal de natureza grave — ambos levados a efeito em situações bárbaras e primárias. O primeiro acusado foi absolvido pelo júri, sob o pálio da legítima defesa; e o segundo, foi condenado pelo Magistrado a dois anos de reclusão.

Em diálogo com um velho jurisdicionado a respeito, ele me relatou que conversando com o recluso, este lamentou não ter matado também o seu desafeto...

E razão assiste ao saudoso mestre, quando bradava de sua cátedra que "O famigerado Tribunal do Júri, osso de megatério que persiste em ligar a repressão penal e regime democrático, redundou, pela sua incompetência e frouxidão, em fator indireto de criminalidade." (5).

3.4 — *A Posição Humilhante do Réu*

Um ser humano cabisbaixo e sentado entre dois policiais. Todas as atenções a ele se convergem. A "roupa suja" é lavada e relavada, muitas vezes de maneira sádica e outras vezes de maneira demagógica. Os circunstantes se acotovela. Todos querem ver aquele que infringiu uma norma legal.

E a acusação desce sobre ele, depois a defesa. O fato criminoso é vivido e revivido em todos os seus ângulos e matises.

As emoções do homem são testificadas. Como estará o seu aparelho psíquico? São momentos de angústias, são horas de tormentos.

E os sentimentos emotivos do réu foram mastigados, deglutidos e vomitados, passando por diversas provas, martirisando-o emocionalmente. E ninguém possui o direito de triturar e ruminar as emoções alheias. É algo descaridoso e cruel.

Verdadeiramente humilhante e desumana a situação do réu perante o Tribunal do Júri.

4 — A INJUSTIÇA GERA O CAOS

A superada instituição do júri, atualmente, não há mais razão de ser. Os seus mais ardentes defensores bradam contra tudo e contra todos no afã de trazer sempre impunes temíveis bandoleiros que demonstram não ter nenhum respeito pela vida humana; de proteger sinistros cangaceiros que executam as empreitadas mais hediondas — enfim, os crimes mais bárbaros e revoltantes recebem a complacência escandalosa dos juízes leigos.

E um juiz togado, com longos anos de estudo, equilibrado e menos envolvido às injunções e cambalachos é taxado de severo e duro. E "afirmam que o júri, julgando o criminoso, não o crime, e não estando adstrito ao critério legal e às prevenções do juiz profissional, é capaz de humanizar a pena e melhor discernir sobre quais os réus merecedores de pena." (6) Contudo, "é questão de termos ou palavras: onde se diz severidade, deve ler-se justiça." (7) E "repele-se também o magistrado profissional, em favor do juiz leigo, sob a alegação de que aquele, afeito ao ofício de julgar, encara os casos criminais com maior rigidez e menos benignidade. Este argumento, po-

rém, não está bem posto em suas premissas. O que em verdade se critica na justiça togada, não é a sua conduta, mas, em última análise, o seu repúdio consciente à impunidade, que tão facilmente campeia nos tribunais populares." (8)

Outros procuram justificar a instituição do júri, alegando que a justiça togada é tão impotente e tão falha como o Tribunal do Júri. "Porventura é o tribunal do júri responsável pela récula de ladrões, traficantes de entorpecentes, estalionatários e assaltantes que andam por aí à solta? Alguém terá coragem de atribuir ao júri a responsabilidade pela delinquência juvenil? Saibam os juízes recrutar cidadãos idôneos para integrarem o tribunal do júri e muitos senões poderão ser corrigidos." (9)

Ora, "data venia", é querer justificar um erro com outro. O problema de combate à criminalidade é um problema de estrutura social, e se a nossa justiça for oferecida as necessárias condições de imprimir maiores velocidades aos processos, libertando-os das amarras da morosidade; se a nossa força policial receber maiores meios para combater a criminalidade, este terrível flagelo será atacado com muito mais eficiência.

E é muito mais fácil recrutar juízes togados idôneos que juízes leigos idôneos.

São muitas as evasivas para acobertar os erros clamorosos e muitas vezes propositados de uma instituição retrógada e sempre pronta para satisfazer os apetites de uma platéia gulosa de um espetáculo teatral, com debates acalorados e trespassados de adjetivos coloridos numa oratória supina e majestosa. E a justiça vai perdendo o seu crédito e a sua majestade perante a opinião pública.

E a apregoada instituição, refletindo a democracia e valorizando-a, transformou-se em um instrumento anti-democrático e perigoso, porque jogado em mãos de juízes leigos, despreparados intelectual e moralmente, vêm condenando de maneira implacável os desafortunados e antipáticos aos olhos da sociedade, e protegendo os bafejados pela fortuna, os afilhados da politicalha local, navegando nas águas traiçoeiras de demagógicas teses jurídicas, violentando aberta e escandalosamente a lei e a prova dos autos, deixando impunes bandoleiros cínicos e insensíveis. Que democracia é esta que julga os iguais de maneira desigual? E, "O liberalismo democrático que se enfeita a conservação do júri é de pura fachada. Por que só para os crimes dolosos contra a vida esse liberalismo? Por que não o estender aos ladrões, aos estelionatários, aos delinquentes sexuais, etc? Chegamos ao extremo da contradição: se o agressor fere gravemente a vítima, é julgado pelo juiz singular; se mata assiste-lhe o direito ao julgamento "liberal". Mas porque essa diferença? Quando combato o júri penso principalmente nos pequenos centros urbanos do nosso

imenso território, nos lugares onde a politicalha se infiltra no conselho de sentença, e na presença frequente do jurado de escasso espírito público, cujo pronunciamento é o reflexo de sentimentos que nada têm a ver com a idéia de justiça e com a necessidade de defesa coletiva contra o crime. Não ignoro que a justiça dos juizes profissionais não é perfeita. Pode-se, porém, melhorá-la. Em relação ao júri, isso é quase impossível." (10)

5 — CONCLUSÕES

Os frutos colhidos através do Tribunal do Júri são sabidamente nocivos. E na época atual não mais se admite esta instituição retrógrada. O Direito é ciência dinâmica, e evoluindo no tempo e no espaço, não pode ficar estacionada ante resultados tão maléficos.

Urge a imediata reforma no art. 153 § 18 da Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969, cassando-lhe a soberania ou a sua revogação, extinguindo a instituição do júri do nosso Direito, é o que propomos.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — Walter P. Acosta, O PROCESSO PENAL, 10a. ed. pg. 449.
- 2 — Câmara Leal, COMENTARIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, ed. de 1942, vol. I, pg. 29.
- 3 — Fernando da Costa Tourinho Filho, PROCESSO PENAL, ed. de 1975, vol. 4, pg. 22.
- 4 — Magalhães Noronha, DIREITO PROCESSUAL PENAL, 2a. ed. pg. 319.
- 5 — Nelson Hungria, apud Walter P. Acosta, obra citada, pg. 452.
- 6 — Walter P. Acosta, obra citada, pg. 451.
- 7 — Magalhães Noronha, obra citada, pg. 320.
- 8 — José Frederico Marques, A INSTITUIÇÃO DO JÚRI, ed. de 1963, vol. I, pg. 6.
- 9 — Fernando da Costa Tourinho Filho, obra citada, pg. 23.
- 10 — Basileu Garcia, REALIDADE nº 33, pg. 258.